



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095019-75.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ACTION INTERNATIONAL BRASIL – DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA., são apelados GROW & FLOW BUSINESS ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA, TALISE STADTLOBER JOURI e PATRICIO HERNAN JOURI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22127

Apelação Cível nº 1095019-75.2021.8.26.0100

Apelante: Action International Brasil – Desenvolvimento de Negócios Ltda.

Apelados: Grow & Flow Business Assessoria e Treinamento Empresarial Ltda, Talise Stadtlober Jouri e Patricio Hernan Jouri

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Eduardo Palma Pellegrinelli

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. CONTRATO DE FRANQUIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSOS PROVIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos à execução opostos pela franqueada e pelo coach operador (proc. nº 1020426-41.2022.8.26.0100) na ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente ajuizada pela franqueadora contra a franqueada, o coach operador e os fiadores (proc. nº 1095019-75.2021.8.26.0100).

Sentenças: (i) de procedência dos embargos à execução e (ii) de extinção do processo de execução.

Inconformismo da franqueadora.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência ou não de título executivo extrajudicial a aparelhar o processo de execução, ante a alegação de descumprimento contratual praticado pela exequente.

III. Razões de Decidir

Execução contra devedor solvente aparelhada com termo de novação de dívidas, constitutivo de título executivo extrajudicial.

Título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.

Circunstâncias que desautorizam a invocação, pelos executados, da exceção do contrato não cumprido.

Inexistência de vínculo de dependência entre as obrigações contratuais, especialmente em se considerando o tempo de vigência do contrato e os atos subsequentes celebrados pelas partes, os quais culminaram em sucessivos “termos de novação de dívidas”, constitutivos do título executivo extrajudicial que se está a executar.

Irrelevância, também, de a franqueada e o coach operador ter ajuizado em face da franqueadora “ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais”, a qual não inibe o ajuizamento da execução.

Precedentes jurisprudenciais e doutrina.

Sentença reformada para julgar-se improcedentes os

embargos à execução, invertidos os ônus de sucumbência, prosseguindo-se a execução.

IV. Dispositivos

Recursos providos.

São recursos de apelação interpostos

contra:

(i) sentença, de relatório adotado, que julgou **procedentes** os pedidos dos “*embargos à execução*” (**proc. nº 1020426-41.2022.8.26.0100**), opostos por Grow Flow Business Assessoria e Treinamento Empresarial Ltda. (franqueadora), Patrício Hernan Jouri e Talise Stadtlober Jouri em face de Action International Brasil Desenvolvimento de Negócios Ltda. (franqueados). E, em razão da sucumbência, condenou a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 823/826). Embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 829/836) foram rejeitados (fls. 837);

(ii) sentença, de relatório adotado, que julgou **extinta** a “*ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente*” (**proc. nº 1095019-75.2021.8.26.0100**), movida por Action International Brasil – Desenvolvimento de Negócios Ltda. em face de Grow & Flow Business Assessoria e Treinamento Empresarial Eireli, Patrício Hernan Jouri e Talise Stadtlober Jouri, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil (fls. 225). Embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 258/262) foram rejeitados (fls. 263)

Recorreu a embargada (franqueadora, no processo nº **1020426-41.2022.8.26.0100**) a sustentar, em síntese, que a obrigação constituída no instrumento particular de Confissão de Dívida é exequível por si só (CPC, art. 784, III); que é líquida,

certa e exigível, “*sendo aqui desnecessária qualquer consideração a respeito da origem do débito*”; que os embargantes confundem os institutos para se verem livres das obrigações pactuadas; que “*o título executivo preenche todos os requisitos, é legítimo e aperfeiçoado*”. Ao final, requereu a “*procedência do recurso para reformar a decisão recorrida a fim de determinar a improcedência dos embargos à execução, bem como o prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial. A condenação dos Apelados ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais*” (fls. 840/848).

Recurso preparado (fls. 850/851) e respondido (fls. 855/876).

Recurso inicialmente distribuído por prevenção, decorrente do julgamento do agravo de instrumento nº 2067080-78.2022.8.26.0000, ao eminente Desembargador Salles Vieira, da C. 24ª Câmara de Direito Privado (fls. 878), que, por acórdão, dele não conheceu com determinação de redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (fls. 881/889). Embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 891/896) foram rejeitados (fls. 897/904).

Recorreu a exequente (franqueadora, no processo nº **1095019-75.2021.8.26.0100**) a sustentar, em síntese, que apelou da sentença que acolheu os embargos à execução; que, portanto, é necessário aguardar-se o julgamento daquele recurso, cujo resultado repercute na presente execução; que o sentenciamento dos embargos de declaração não justifica o levantamento dos valores penhorados e extinção da execução; que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que somente após o trânsito em julgado

dos embargos à execução é possível a conversão do depósito ou levantamento da garantia. Pugnou pelo recebimento do “*presente apelo nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO*” e, ao final, requereu que “*seja dado integral provimento ao recurso interposto, com a reforma da decisão proferida no Juízo “A Quo”, para determinar o regular prosseguimento da Ação de Execução até sentido contrário*” (fls. 258/262).

Recurso preparado (fls. 278/279) e respondido (fls. 299/301).

Recurso inicialmente distribuído ao eminente Desembargador Grava Brazil, da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (fls. 331), que, por decisão monocrática, dele não conheceu com determinação de redistribuição à 24ª Câmara de Direito Privado, diante da prevenção da distribuição do recurso de apelação, nos autos dos embargos à execução, processo nº 1020426-41.2022.8.26.0100 (fls. 344/347).

Recurso redistribuído ao eminente Desembargador Salles Vieira, da C. 24ª Câmara de Direito Privado (fls. 349), que, por acórdão, dele não conheceu com determinação de redistribuição a este Relator (fls. 361/370), devido à redistribuição dos embargos à execução (proc. nº 1020426-41.2022.8.26.0100 - fls. 881/889).

Suscitado fundamentado conflito negativo de competência em ambos os recursos por este Colegiado (fls. 912/920 no proc. nº 1020426-41.2022.8.26.0100 e fls. 378/388 no proc. nº 1095019-75.2021.8.26.0100), o Grupo Especial da Seção do Direito Privado declarou a 2ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial competente (fls. 927/930 no proc. nº 1020426-41.2022.8.26.0100 e fls. 391/396 no proc. nº 1095019-75.2021.8.26.0100).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aceita-se a competência, independentemente do desacerto da decisão do Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

Os pedidos de tutela recursal foram apresentados em desatenção ao quanto disposto no artigo 1.012, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil e estão prejudicados em razão do julgamento definitivo que ora se realiza.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente (processo nº 1095019-75.2021.8.26.0100), proposta pela apelante, na qualidade de franqueadora, em face dos apelados (franqueada, *coach* operador e fiadores), fundamentada no inadimplemento do termo de novação de dívidas, firmado pelas partes em decorrência do contrato de franquia que celebraram em agosto de 2018.

Opostos embargos à execução pelos apelados (processo nº 1020426-41.2022.8.26.0100), discutiu-se a tese de exceção do contrato não cumprido, sob o fundamento de que a apelante não cumpriu diversas obrigações contratuais que assumiu (notadamente *marketing* deficiente e violação dos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade contratual), a inviabilizar o sucesso

empresarial, o que motivou a rescisão contratual pelos apelados.

As sentenças recorridas, proferidas pelo Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, julgaram (i) procedentes os embargos à execução (proc. nº 1020426-41.2022.8.26.0100), ao fundamento de que o contrato de franquia contém obrigações recíprocas e sinalagmáticas, que possibilitam a exceção do contrato não cumprido, a impossibilitar a execução do título executivo, e (ii) extinto o processo de execução de título extrajudicial (proc. nº 1095019-75.2021.8.26.0100), nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, com determinação de desbloqueio dos valores constritos.

Por relevante, ainda, destaca-se que os apelados ajuizaram ação declaratória de rescisão contratual (proc. nº 0051407-36.2023.8.26.0100), tendo por objeto o mesmo contrato de franquia executado, a qual foi suspensa, nos seguintes termos:

Vistos.

A ré apresentou contestação com pedido reconvenicional para que seja declarada a rescisão do contrato de franquia celebrado, em razão de culpa da autora, que teria deixado de efetuar o pagamento da taxa inicial de franquia e royalties mensais, consubstanciados em contratos de confissão de dívida posteriormente celebrados.

No entanto, constata-se que a dívida havida entre as partes, fundamento único do pedido reconvenicional, encontra-se sob discussão nos autos da execução de título extrajudicial nº 1095019-75.2021.8.26.0100 e dos embargos à execução nº 1020426-41.2022.8.26.0100, ambos em trâmite perante esta 1ª Vara Empresarial, mas ainda sem decisão definitiva. É de se ponderar que nos mencionados feitos discute-se a existência e

executabilidade dos instrumentos dessas dívidas.

Dessa forma, por prejudicialidade externa, não cabe ser proferida qualquer decisão relacionada à rescisão do contrato por inadimplemento da autora, enquanto não se tiver um veredito final sobre as dívidas que fundamentam o pedido reconvenicional da ré.

Sendo assim, determino a suspensão deste feito, com fundamento no art. 313, inc. V, alínea 'a', do CPC, até que se possa decidir sobre a existência da dívida que fundamenta o pedido da ré.

Intimem-se (fls. 486 do processo nº 0051407-36.2023.8.26.0100).

Sumariada a controvérsia, passa-se ao julgamento dos recursos.

A pretensão executória está fundamentada em título líquido, certo e exigível, ainda mais em se considerando tratar-se de termo de novação de dívidas subsequente ao contrato de franquia celebrado pelas partes.

Trata-se de título executivo extrajudicial, não relativizado, nem mesmo, pela “*ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais*” ajuizada pelos coapelados (franqueada e coach operador – proc. nº 0051407-36.2023.8.26.0100).

Aplica-se, aqui, a norma inserta no § 1º do artigo 784 do Código de Processo Civil, ainda mais em se considerando inexistir, naquela ação, qualquer decisão que tenha rescindido o contrato ou suspenso, liminarmente, os efeitos dele.

Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA INSUBSISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para impedir o apontamento de dívida em órgãos de proteção ao crédito, mas indeferiu o pedido de vedação à cobrança judicial da dívida. II. A questão em discussão consiste em verificar se é possível que na tutela de urgência impeça-se a cobrança judicial de dívida constante de título executivo, com ação de conhecimento em curso. III. Razões de Decidir: **A decisão recorrida corretamente aplicou o art. 784, § 1.º do CPC, que permite a execução de dívida constante de título executivo, mesmo com ação de conhecimento em curso.** A tutela de urgência foi parcialmente concedida para evitar o apontamento da dívida, mas não para impedir a cobrança judicial, em conformidade com a legislação vigente. IV. Tese de julgamento: 1. A propositura de ação de conhecimento não impede a execução de dívida constante de título executivo. 2. A tutela de urgência pode ser concedida para evitar apontamento em órgãos de proteção ao crédito, mas não para impedir a cobrança judicial. **RECURSO DESPROVIDO** (TJSP; Agravo de Instrumento 2012869-87.2025.8.26.0000; Relator: L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j: 31/03/2025 - destaque acrescido).*

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO DOS EXECUTADOS, NA FORMA DO ART. 32 DA LEI 6.766/79, E QUE PREVÊ A RESCISÃO CONTRATUAL NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, NÃO OBSTA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. **RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR QUE TAMBÉM NÃO JUSTIFICA SUA EXTINÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO** (TJSP;*

Apelação Cível 1010058-21.2024.8.26.0320;
Relator: Alexandre Lazzarini; 9ª Câmara de Direito Privado; j: 10/03/2025 - destaque acrescido).

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Suspensão da execução. Indeferimento. Recurso Não provido. I. Caso em exame
*1. Trata-se de recurso contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da execução de título extrajudicial até o trânsito em julgado da ação revisional em andamento. 2.O juiz fundamentou que a existência de ação revisional não suspende a execução, pois o título é certo, líquido e exigível, conforme o art. 783 e 784 do CPC. 3.A ação revisional foi julgada improcedente, não havendo concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a propositura de ação revisional impede a execução do débito decorrente do mesmo contrato. III. Razões de decidir 5. **O art. 784, §1º, do CPC, prevê que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover a execução. 6. A jurisprudência do STJ estabelece que a simples propositura da ação de revisão não inibe a caracterização da mora do autor. 7. A suspensão da execução deve ser pleiteada por meio de embargos do devedor, conforme os requisitos do art. 919, §1º, do CPC. 8. A improcedência da ação revisional e a ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação confirmam a possibilidade de seguimento da ação de execução. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso não provido. V. Tese de julgamento: "1. A propositura de ação revisional não impede a execução do título; 2. A improcedência da ação revisional mantém a liquidez do título executado." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPC, art. 783 e 784. Jurisprudência STJ, REsp n. 1.380.870/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 19/06/2018. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094293-64.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2019 (TJSP; Agravo de Instrumento 2362367-16.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; 15ª***

Câmara de Direito Privado; j: 02/12/2024 - destaque acrescido).

*EMBARGOS DO DEVEDOR – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – **FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO NÃO AFASTADA POR AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL** – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DETERMINADA ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE RESCISÃO, AO INVÉS DE SUA EXTINÇÃO – SUSPENSÃO DOS EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO* (TJSP; Apelação Cível 1000101-67.2022.8.26.0222; Relator: Matheus Fontes; 22ª Câmara de Direito Privado; j: 27/04/2023 – destaque acrescido).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. **ÓBICE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO** (STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1815173 - RS (2021/0000246-2); Relator Ministro Moura Ribeiro; 3ª Turma; j: 02/08/2021).*

Doutrinariamente outro não é o entendimento, conforme se verifica, por exemplo, da seguinte lição:

Ajuizamento, antes da execução, de ação de conhecimento relativa ao débito constante do título. Embora, normalmente, a defesa do executado seja apresentada após iniciado o processo executivo, através de embargos (cf. comentário aos arts. 914 ss. do CPC/2015), permite-se o ajuizamento, antes de movida a execução, de ação de conhecimento para se discutir o

débito. Tal atitude poderá ensejar a reunião de causas, em razão da conexão por prejudicialidade (cf. art. 55, § 2.º, I, do CPC/2015). O mero ajuizamento de ação de conhecimento relativa ao débito, porém, não impede o ajuizamento da execução (art. 784, § 1.º, do CPC/2015). Trata-se de jurisprudência pacífica: “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ajuizamento da ação revisional não impede a execução do débito decorrente do mesmo contrato, pois não lhe retira a liquidez, apenas enseja a adequação do montante executado” (STJ, REsp 1.380.870/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 19.06.2018) (MEDINA, José. Seção I. Do Título Executivo In: MEDINA, José. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2024. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2024/2768542383>. Acesso em: 4 de Abril de 2025).

Não fosse isso suficiente a manter a higidez formal e material do título executivo extrajudicial em questão, não se pode desconsiderar que nem todo contrato sinalagmático admite a exceção do contrato não cumprido.

Como cediço, a *exceptio non adimpleti contractus* tem como pressuposto fundamental o vínculo de dependência funcional entre as obrigações.

Aqui, esse pressuposto não se verifica, seja pelo tempo de vigência da relação contratual, seja, especialmente, pelos atos subsequentes celebrados pelas partes, os quais culminaram em sucessivos “termos de novação de dívidas”, constitutivos do título executivo extrajudicial que se está a executar.

Disso resulta, então, que, aqui, não é exigível da apelante provar que cumpriu as obrigações contratuais assumidas; ao contrário, é exigível dos apelados comprovar que o

título que firmaram não serve para instruir a execução que lhes foi ajuizada – o que não fizeram –, até porque relegaram a discussão contratual ampla à ação de rescisão que a franqueada e o *coach* operador ajuizaram e que deve prosseguir.

Objetiva e plenamente considerada a controvérsia a partir dos fatos e dos fundamentos apresentados pelas partes, os inconformismos procedem para reformar-se:

- (i) a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução (proc. nº 1020426-41.2022.8.26.0100), julgando-os improcedentes e invertendo-se os ônus de sucumbência;
- (ii) a r. sentença que julgou extinto o processo de execução (proc. nº 1095019-75.2021.8.26.0100), o qual prosseguirá em seus regulares termos.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO aos recursos.

MAURÍCIO PESSOA
Relator